



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.906133/2013-96
ACÓRDÃO	3003-002.581 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADLIN PLÁSTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N.º 11

Nos termos da Súmula CARF n.º 11 “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos objeto de compensação, quando vencidos, estão sujeitos à incidência de acréscimos legais — multa e juros de mora — nos termos da legislação aplicável, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 07-46.935 (fls. 55/58) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão não contém ementa em atendimento ao que disciplina a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Trata-se de Pedido de Ressarcimento – PER de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, não cumulativa, referente ao primeiro trimestre de 2012 no valor de R\$ 76.668,58.

A RFB homologou parcialmente o crédito e a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27470.22830.080612.1.3.09-3886.

A interessada contestou a homologação parcial da compensação alegando que o débito compensado é o de IRPJ do mês 03/2012, com vencimento em 30/04/2012, no valor de R\$ 26.793,84. Informa que, como a compensação do imposto foi feita somente no dia 08/06/2012, o

tal valor foi acrescido de multa no valor de R\$ 3.359,94 e juros no valor de R\$ 462,03, totalizando um valor de R\$ 30.615,81, valor este que teria sido integralmente compensado como segue:

- PER/Dcomp 27470.22830.080612.1.3.09-3886 compensado o valor de R\$ 5.991,29.
- PER/Dcomp 15455.02513.080612.1.3.11-4073 compensado o valor de R\$ 6.678,62.
- PER/Dcomp 23738.25133.080612.1.3.08-0050 compensado o valor de R\$ 1.300,74.
- PER/Dcomp 23708.72759.080612.1.3.10-0909 compensado o valor de R\$ 12.823,19, R\$ 3.359,94 valor da multa e R\$ 462,03 valor de juros.
- Pediu, então, o cancelamento do despacho decisório.

Inconformada a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário alegando haver prescrição intercorrente e pugnando pela aplicação do princípio da verdade material.

Ao final requer:

- a) Seja reconhecida e declarada a prescrição intercorrente, e nesse caso homologada tacitamente a compensação efetuada na DCOMP que é objeto desse recurso, considerando-se quitados os tributos nela relacionados;
- b) No mérito, em atenção ao princípio da apuração da verdade real na prestação da jurisdição administrativa; sabendo-se que a totalidade do tributo compensado foi paga; que não houve prejuízo para o erário; tendo em vista que a homologação da compensação atende ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência; tendo em vista que a autoridade julgadora, ao prolatar o acórdão ora recorrido, reconheceu expressamente a existência de crédito em quantidade suficiente para a quitação do tributo cuja compensação foi indicada na DCOMP; tendo em vista que o objeto da atividade desenvolvida pela RFB é receber os tributos devidos pelos contribuintes, e sabendo-se que a formalidade dos atos e procedimentos da RFB constituem um meio, e não um fim, a recorrente requer seja o presente recurso conhecido e, no seu mérito, provido, homologando-se integralmente a compensação efetuada na DCOMP que é objeto desse recurso, considerando-se quitada a totalidade do tributo
- c) Alternativamente, caso seja mantida a decisão ora recorrida e consequentemente a recorrente seja obrigada a recolher os valores considerados devidos pela RFB na DCOMP objeto desse recurso, em tal caso, requer seja ordenada a restituição e imediata compensação dos valores pagos em excesso na DCOMP 23708.72759.080612.1.3.10-0909, a título de multa e juros da compensação tributária que é objeto do presente processo. Convém recordar que

a compensação dos valores discriminados na DCOMP 23708.72759.080612.1.3.10-0909 também são objeto do presente recurso, de modo que ela também se encontra sub judice;

d) Como pedido alternativo, a recorrente requer seja o presente julgamento convertido em diligência, a fim de confirmar o recebimento pela RFB das multas e juros correspondentes ao tributo compensado na DCOMP que é objeto desse recurso, confirmando o pagamento daqueles acréscimos através da DCOMP 23708.72759.080612.1.3.10-0909, e uma vez confirmado esse fato, seja o recurso provido e homologada sem ressalvas a compensação;

e) Tendo em vista o fato desse Egrégio Conselho até o presente momento não ter cancelado a sua Súmula 11 em detrimento do fato de existir uma lei em sentido expressamente contrário, no caso, o art. 24 da Lei 11.457/07, e, considerando-se também existir decisão contrária a dita súmula, prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (acórdão mencionado no presente recurso), e, considerando-se a redação do § 4º, do art. 74 do Regimento Interno do CARF, o qual determina expressamente a revogação de súmulas no caso de decisões supervenientes editadas pelo STF ou STJ nos termos do art. 543-B ou 543-C do CPC de 1973, tal qual ocorreu no acórdão aqui citado, a recorrente requer que esse Conselho, de ofício, tome as providências a fim de revogar a dita súmula.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DO OBJETO DO PRESENTE LITÍGIO

Conforme relatado, a controvérsia remanescente neste litígio cinge-se à análise com relação aos seguintes pontos do Recurso Voluntário:

- i. Princípio da verdade real;
- ii. Prescrição intercorrente.

III – MÉRITO

i. Da prescrição intercorrente

Sustenta a recorrente ser inconteste no presente caso a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no §1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, uma vez que o processo ficou paralisado, sem qualquer justificativa, no período de 12/05/2014 a 10/06/2020.

Em seu entendimento, a fiscalização não pode refutar o seu direito creditório em razão da sua inércia neste período de, aproximadamente, 6 (seis) anos.

Sem razão a recorrente, uma vez que seu pleito é obstado pelo disposto na vigente Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Com estes fundamentos voto por negar provimento ao recurso voluntário no tema.

ii. Do princípio da verdade real

Admite a Recorrente que, como a compensação do imposto foi feita somente no dia 08/06/2012, o tal valor foi acrescido de multa no valor de R\$ 3.359,94 e juros no valor de R\$ 462,03, totalizando um valor de R\$ 30.615,81, valor este que teria sido integralmente compensado como segue:

- PER/Dcomp 27470.22830.080612.1.3.09-3886 compensado o valor de R\$ 5.991,29 valor principal.
- PER/Dcomp 15455.02513.080612.1.3.11-4073 compensado o valor de R\$ 6.678,62 valor principal.
- PER/Dcomp 23738.25133.080612.1.3.08-0050 compensado o valor de R\$ 1.300,74 valor principal.

- PER/Dcomp 23708.72759.080612.1.3.10-0909 compensado o valor de R\$ 12.823,19 valor principal, R\$ 3.359,94 valor da multa e R\$ 462,03 valor de juros.

Alega que a improcedência da manifestação de inconformidade se deu por uma irregularidade formal, e não pela falta de pagamento da multa e dos juros, afirmando que os auditores fiscais reconheceram que houve pagamento e que a multa e os juros ocorreram no mesmo dia, sem prejuízo à RFB.

Argumenta que a RFB não restituiu à recorrente um valor excedente de multa e juros que deveriam ter sido compensados.

Defende que os créditos se compensam automaticamente e que o processo administrativo não deve buscar a formalidade.

Sustenta que a compensação ocorreu, ainda que por meios "incorretos", fe oi compreendida pela autoridade administrativa, não havendo razão para *"desnecessariamente todo o aparato da fiscalização"* por um crédito já existente no erário.

Invoca os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública, questionando a coerência de a RFB "gastar seus preciosos recursos humanos e até mesmo financeiros" para cobrar um tributo que, na verdade, já foi pago.

Ao final requer a prevalência da "verdade real" sobre a formalidade do processo, com a modificação do acórdão para homologar integralmente a compensação, considerando quitada a totalidade do principal, bem como as multas e os juros.

Razão assiste à Recorrente quanto à afirmação de reconhecimento do seu direito creditório pela DRJ. O acórdão afirma que *"Inicialmente, note-se que o direito ao crédito pleiteado por meio do PER ao qual foi vinculada a Dcomp ora em análise foi reconhecido pela Delegacia de da Receita Federal do Brasil – DRF"*.

Embora tenha a DRJ reconhecido o direito creditório, não foi o erro formal no preenchimento da DCOMP a razão da improcedência de sua manifestação de inconformidade.

Correta se apresenta a decisão recorrida quanto à ausência de saldo suficiente para tal. Do voto do relator trago o seguinte trecho:

Note-se que a aferição dos direitos creditórios pleiteados pelo contribuinte bem como sua utilização (PER/Dcomp) é feita eletronicamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil – RFB por meio do batimento das informações por este prestadas nas declarações apresentadas ao Fisco, nos termos previstos em lei. Por conta disso, as declarações prestadas pelo contribuinte o vinculam perante o Fisco bem como são o limite que se impõe ao Fisco na análise do direito pleiteado; ou seja, a análise do crédito pleiteado pelo contribuinte bem como sua utilização restringe-se ao que consta do PER/Dcomp por ele apresentado.

Nesse sentido, resta que **o contribuinte ao informar um débito em uma determinada Dcomp, é este o valor que efetivamente é considerado como sendo o débito a ser compensado naquela Dcomp, e não qualquer outro valor, mesmo que conste de qualquer outra Dcomp ou da DIPJ. Ocorre que se esta Dcomp for apresentada após a data de vencimento do débito de que trata, sobre este automaticamente incidem os juros e a multa de mora legalmente previstos, os quais passam a integrar o valor do débito devido àquela data, ao qual é apropriado o crédito oferecido.**

Muito embora, a interessada tenha informado os juros e multas incidentes sobre o débito alegado (IRPJ) no PER/Dcomp 23708.72759.080612.1.3.10-0909, esse procedimento é incorreto na medida em que não quita os acréscimos legais das demais Dcomp. Isso porque **inexiste, como pretende a interessada, a possibilidade de quitação/compensação somente do valor principal de um determinado débito informado em Dcomp, quando esta é apresentada após a data de vencimento do débito de que trata.** (destaques nossos)

A decisão recorrida não está a merecer reparos, uma vez ter sido proferida em conformidade com o disposto no art. 43 da IN RFB n.º 1.300/2012 vigente à época da entrega da declaração de compensação:

Art. 43. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica. (destaques nossos)

Neste sentido têm sido as decisões deste Conselho:

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre os pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos. (Acórdão n.º 9101-007.323, Rel. Cons. Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior)

PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

Os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais (multa e juros de mora), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Acórdão n.º 9303-015.476, Rel. Cons. Vinícius Guimarães)

Com estes fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário na matéria.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa